



UASG: 981285 - PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA DO PARUA
Número: 232022 (Pregão)
Modo de Disputa: Aberto

Impugnação:
(15/07/2022 17:45:27)

Mensagem: A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) DOS FATOS ...

Resposta: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2022 SIST ...

Impugnação:
(12/07/2022 10:27:06)

Mensagem: A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) Ocorre ...

Resposta: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2022 SIST ...

[Esclarecimentos](#) [Fechar](#)



**Impugnação** 12/07/2022 10:27:06

A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) Ocorre que no termo de referência, os equipamentos são apenas listados, ou seja, não há especificações detalhadas, deixando o processo aberto para recebimento de propostas com produtos de qualquer nível de qualidade técnica. No decorrer do processo, mesmo que a administração adquira produto de menor preço, a possibilidade é de que também adquira produto de qualidade duvidosa, visto que não especifica de forma técnica a qualidade mínima exigida. ... Com os exemplos expostos, fica claro que da forma que se encontra o edital, a Administração não adquirará a melhor solução possível. Considerando o desenvolvimento tecnológico da atualidade e os valores indicados em edital, é imprescindível que os descritivos/especificações técnicas dos produtos/equipamentos de interesse sejam revistos. ... Ao exigir que a entrega seja realizada em no máximo 5 (cinco) dias, limita-se a participação de empresas. Justificamos. Trata-se de produtos que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, e que possuem condições técnicas e logísticas específicas a cada item. Considerando ainda prazos de transportadores e/o correio o edital beneficia empresas sediadas na cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ e região, não tratando com isonomia empresas estabelecidas em outras localidades do Brasil. ... Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado. É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO. Sem mais, no aguardo de um pronunciamento, (...)

Fechar

**Impugnação** 15/07/2022 17:45:27

A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) DOS FATOS E DOS DIREITOS A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a falta de exigência técnica na fase de habilitação. Pois bem, o edital é OMISSO na exigência de Licença Sanitária emitido por órgão Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa. A Pandemia NÃO autoriza a distribuição de produtos hospitalares por empresas que não estejam devidamente autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal. Logo, não se aplica a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA para a distribuição de produto para saúde, tampouco para as empresas importadoras. Não há qualquer norma da ANVISA vigente que dispensa a distribuição de produtos hospitalares por empresas não autorizadas, tanto que as empresas importadoras ficam obrigadas a possuírem AFE, conforme art. 2º, § 3º da RDC 483/2021. ... Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto. (...)

Fechar



Resposta 12/07/2022 10:27:06

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2022 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2022 OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA. I- DA ADMISSIBILIDADE A empresa BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70, informada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 023/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 07/07/2022, às 15h38m. A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 18/07/2022, ou seja, até o dia 13/07/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70, é tempestivo. II- DA IMPUGNAÇÃO A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese: (...) Ocorre que no termo de referência, os equipamentos são apenas listados, ou seja, não há especificações detalhadas, deixando o processo aberto para recebimento de propostas com produtos de qualquer nível de qualidade técnica. No decorrer do processo, mesmo que a administração adquira produto de menor preço, a possibilidade é de que também adquira produto de qualidade duvidosa, visto que não especifica de forma técnica a qualidade mínima exigida. ... Com os exemplos expostos, fica claro que da forma que se encontra o edital, a Administração não adquirará a melhor solução possível. Considerando o desenvolvimento tecnológico da atualidade e os valores indicados em edital, é imprescindível que os descritivos/especificações técnicas dos produtos/equipamentos de interesse sejam revistos. ... Ao exigir que a entrega seja realizada em no máximo 5 (cinco) dias, limita-se a participação de empresas. Justificamos. Trata-se de produtos que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, e que possuem condições técnicas e logísticas específicas a cada item. Considerando ainda prazos de transportadores e/o correio o edital beneficia empresas sediadas na cidade de SANTA LUZIA DO PARUÁ e região, não tratando com isonomia empresas estabelecidas em outras localidades do Brasil. ... Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado. É evidente que jamais seria a intenção desta Administração fazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhes técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO. Sem mais, no aguardo de um pronunciamento, (...) III- DA ANÁLISE DO PEDIDO Inicialmente, impende-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito técnico relativo ao fornecimento do objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, qual seja a Secretaria de Saúde e Saneamento, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado. Em resposta, restou informado que: (...) Após análise do pedido de impugnação e tendo em vista a redação constante no Termo de Referência para o item ora atacado estar em conformidade com as especificações mínimas dos produtos ofertados no mercado, podendo inclusive proporcionar que mais empresas estejam competindo os itens disposto no Termo de Referência do Pregão em epígrafe, pode-se trazer ainda, que, descrever tecnicamente os itens, poderia causar um direcionamento ilegal do objeto desta licitação. Por tanto, oportuno colocar que a descrição constante no Termo de Referência, atende as demandas e caso seja apresentado um item com marca/característica não satisfatórias, o mesmo será objeto de análise por esse setor, afim de garantir a integridade do interesse público. (...) Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a improcedência do pedido formulado pela peticionante. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Secretaria Saúde e Saneamento. Com relação ao segundo ponto impugnado para Recorrente, cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição do objeto do referido Pregão Eletrônico. IV. CONCLUSÃO Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70. Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados. Santa Luzia do Paruá- MA, 12 de julho de 2022. João Pinheiro de Melo Pregoeiro Oficial

Fechar



Resposta 15/07/2022 17:45:27

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2022 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2022 OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA. I- DA ADMISSIBILIDADE A empresa MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 33.375.370/0001-62, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 023/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório. A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 18/07/2022, ou seja, até o dia 13/07/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70, é tempestivo. II- DA IMPUGNAÇÃO A empresa apresentou em suas alegações, o que segue em síntese: (...) DOS FATOS E DOS DIREITOS A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a falta de exigência técnica na fase de habilitação. Pois bem, o edital é OMISSO na exigência de Licença Sanitária emitida por órgão Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa. A Pandemia NÃO autoriza a distribuição de produtos hospitalares por empresas que não estejam devidamente autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal. Logo, não se aplica a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA para a distribuição de produto para saúde, tampouco para as empresas importadoras. Não há qualquer norma da ANVISA vigente que dispensa a distribuição de produtos hospitalares por empresas não autorizadas, tanto que as empresas importadoras ficam obrigadas a possuírem AFE, conforme art. 2º, § 3º da RDC 483/2021. ... Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto. (...) III- DA ANÁLISE DO PEDIDO Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital atende aos princípios legais, inclusive em relação ao que determina o Art. 37 da Lei 8.666/93, visto que busca o atendimento de forma clara e razoável dos critérios de Habilitação constante no instrumento convocatório. Outro ponto a ser observado é que, a própria comercialização de produtos para saúde, só é possível por empresas que possuem condições técnicas para tal. Assim, observadas as constantes na RDC 483/2021, bem como os ditames constantes na Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19. Dessa forma, cabe esclarecer que não há a possibilidade de empresas que não está regulamentadas e/ou autorizadas pela Anvisa a comercialização de produtos sujeitos a regulamentação do órgão específico. Diante disso, informamos que a falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas. Ora. Uma coisa é a não apresentação, pelo licitante, de documento que sequer lhe foi exigido; outra, inteiramente diversa, que não pode ser admitida, é a efetiva inexistência de autorização para que uma proponente desempenhe a atividade licitada. Desse modo, constatado não possuir autorização para realizar uma das atividades requeridas pelo objeto licitado, o próprio setor técnico demandante do processo licitatório está apto e fará a verificação de tal condição de qualificação técnica, não podendo, deste modo, ultrapassar a fase de habilitação. Posto isso, com base na legislação pertinente, o setor técnico entende a necessidade de verificação da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA (AFE) a todas as licitantes, bem como de Licença de Funcionamento das empresas distribuidoras ou atacadistas, dispensando-se expressamente as varejistas e/ou demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal demanda pela legislação local. Verificação que será realizada em estrita consonância com os ditames legais. IV. CONCLUSÃO Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 33.375.370/0001-62. Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados. Santa Luzia do Paruá- MA, 15 de julho de 2022. João Pinheiro de Melo Pregoeiro Oficial

Fechar



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 023/2022
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 046/2022

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA.

I- DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 023/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 07/07/2022, às 15h38m.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 18/07/2022, ou seja, até o dia

Av. Professor João Morais de Souza, 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000

[Homepage: santaluziadoparuá.ma.gov.br](http://Homepage:santaluziadoparuá.ma.gov.br)



13/07/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70. é tempestivo.

II- DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese:

(...)

Ocorre que no termo de referência, os equipamentos são apenas listados, ou seja, não há especificações detalhadas, deixando o processo aberto para recebimento de propostas com produtos de qualquer nível de qualidade técnica. No decorrer do processo, mesmo que a administração adquira produto de menor preço, a possibilidade é de que também adquira produto de qualidade duvidosa, visto que não especifica de forma técnica a qualidade mínima exigida.

...

Com os exemplos expostos, fica claro que da forma que se encontra o edital, a Administração não adquirará a melhor solução possível. Considerando o desenvolvimento tecnológico da atualidade e os valores indicados em edital, é imprescindível que os descritivos/especificações técnicas dos produtos/equipamentos de interesse sejam revistos.

...

Ao exigir que a entrega seja realizada em no máximo 5 (cinco) dias, limita-se a participação de empresas. Justificamos. Trata-se de produtos que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, e que possuem condições técnicas e logísticas específicas a cada item. Considerando ainda prazos de transportadores e/o correio o edital beneficia empresas sediadas na cidade de **SANTA LUZIA DO PARUÁ** e região, não tratando com isonomia empresas estabelecidas em outras localidades do Brasil.

...

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público.

Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o



editais devem ter suas condições de participação revisadas, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado. É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhes técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO. Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

(...)

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, impende-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito técnico relativo ao fornecimento do objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, qual seja a Secretaria de Saúde e Saneamento, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado. Em resposta, restou informado que:

(...)

Após análise do pedido de impugnação e tendo em vista a redação constante no Termo de Referência para o item ora atacado estar em conformidade com as especificações mínimas dos produtos ofertados no mercado, podendo inclusive proporcionar que mais empresas estejam competindo os itens dispostos no Termo de Referência do Pregão em epígrafe, pode-se trazer ainda, que, descrever tecnicamente os itens, poderia causar um direcionamento ilegal do objeto desta licitação. Por tanto, oportuno colocar que a descrição constante no Termo de Referência, atende as demandas e caso seja apresentado um item com marca/característica não satisfatórias, o mesmo será objeto de análise por esse setor, afim de garantir a integridade do interesse público.



(...)

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a improcedência do pedido formulado pela peticionante. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Secretaria Saúde e Saneamento.

Com relação ao segundo ponto impugnado para Recorrente, cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição do objeto do referido Pregão Eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **BAKKEN HOSPITALAR LTDA, CNPJ 43.944.092/0001-70**.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Santa Luzia do Paruá- MA, 12 de julho de 2022.

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro Oficial